



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000007234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259131-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEIXEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Desembargadores do julgamento atual do processo Não informado.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento 2259131-48.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Katia Simone Moreira Victor Teixeira

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessado (Terceiro): A Justiça Pública

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri

Voto 5.276-EMN- iam/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Impossibilidade de concessão da benesse. Agravante que não comprovou a incapacidade de arcar com custas e despesas processuais. Indeferimento da gratuidade processual é medida que se impõe. Decisão agravada mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEIXEIRA contra a r. decisão de fl. 96 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, Doutor Bruno Paes Straforini que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

Sustenta a Agravante, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz ainda que trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, fazendo jus à benesse pretendida.

Pugna a Agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vez que tempestivo e, ausente recolhimento do preparo, pois o presente recurso versa exclusivamente sobre o pedido de gratuidade da justiça.

Em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, ressalta-se também que, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do CPC é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (grifos nossos) (...)"*. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.

E os documentos apresentados pela Agravante não permitem a conclusão de que o ora recorrente não possa suportar as custas judiciais e despesas processuais.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade, sobreveio despacho às fls. 6/8 destes autos para que a agravante apresentasse nova documentação, porém a recorrente não cumpriu integralmente o determinado no despacho retro, especialmente quanto a apresentação da última declaração de imposto de renda, três últimas faturas de cartão de crédito e movimentação financeira em todas as instituições bancárias com as quais possui relacionamento.

Ademais, os extratos de fls. 23/39 destes autos, verifica-se que no mês de julho, a recorrente movimentou R\$ 4.289,18 e no mês de agosto movimentou R\$ 7.155,42, não logrando êxito em demonstrar sua alegada miserabilidade financeira, verificando-se sua capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "*(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles*". (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Diante do exposto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual a parte agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

Por fim, em que pese a agravante não ter demonstrado fazer jus ao benefício da gratuidade processual, considerando o elevado valor da causa e a fim de evitar danos ao direito de acesso à justiça da autora ora recorrente, concede-se excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual apenas para conhecimento e julgamento deste Agravo de Instrumento, bem como nos termos do art. 98 §6º do Código de Processo Civil, autoriza-se o parcelamento das custas iniciais em 5 prestações mensais e sucessivas de igual valor. Sendo a primeira recolhida no prazo de 15 dias e as demais sempre em 30 dias após o recolhimento da parcela anterior.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica